



LEI N° 1.093, 09 DE JUNHO DE 2021.

Institui o Estatuto dos Animais, e dá outras providências..

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBARA, ESTADO DO CEARÁ, nos termos do inciso VI e XVII, do Artigo 84, da Lei Orgânica do Município - LOM, publicada no Diário Oficial do Município, Edição n° 0592 de 29 de janeiro de 2021,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA, aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei

TÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta lei institui o Estatuto dos Animais, destinado a garantir a vida e o combate aos maus-tratos e as demais formas de violência contra animais.

Parágrafo único. São considerados animais todo ser vivo irracional, dotado de sensibilidade e movimento.

Art. 2º. Os animais são seres sencientes, sujeitos de direitos naturais e nascem iguais perante a vida.

Art. 3º. É dever do Estado e da sociedade o combate aos maus-tratos.

Art. 4º. O valor de cada ser deve ser reconhecido pelo Estado como reflexo da ética, do respeito e da moral universal, da responsabilidade, do comprometimento e da valorização da dignidade e diversidade da vida, contribuindo para livra-los de ações violentas e cruéis.

TÍTULO II CAPÍTULO I Dos direitos fundamentais

Art. 5º. Todo animal têm o direito de ter a sua existência respeitada.

Art. 6º. Todo animal deve receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida.

Art.7º. Todo animal tem direito a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio e do sol.



Art. 8º. Todo animal têm direito a receber cuidados veterinários em caso de doença ou ferimento.

Art. 9º. Todo o animal de trabalho tem direito a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso.

Art. 10. A posse responsável implica em respeitar as necessidades essenciais para a sobrevivência digna do animal.

Seção I Dos animais domésticos.

Art.11. São considerados domésticos os animais de companhia que vivem habitualmente com o dono e dependem dos mesmos para alimentação e abrigo.

Art. 12. Os donos de animais domésticos são responsáveis por assegurar a sua dignidade física.

Seção II Dos Animais de Carga

Art. 13. A tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais é permitida somente se efetuada por espécies bovinas, eqüinas ou muares, respeitadas as condições físicas dos animais.

Art. 14. É vedado:

- I - atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;
- II - utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;
- III - fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;
- IV - fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas seguidas sem lhe dar água e alimento.

Seção III Dos Animais Silvestres

Art. 15. São considerados animais silvestres (ou selvagens) todos os animais que nascem livres e vivem num ecossistema natural - como florestas, rios e oceanos e não dependem dos homens para se alimentar.

CAPÍTULO II Do Transporte de Animais



Art. 16. Todo o veículo de transporte de animais deve estar em condições de oferecer proteção e conforto adequado.

Art. 17. É vedado:

- I - transportar animal por via terrestre por mais de 6 (seis) horas seguidas sem lhe dar água e comida;
- II - transportar animal por via terrestre por mais de 12 (doze) horas seguidas sem lhe dar o devido descanso;
- III - transportar animal sem a documentação exigida por lei;
- IV - transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.

TÍTULO III Do Poder Público

Art. 18. O Poder Público federal, estadual e municipal deverá promover políticas públicas de conscientização da posse responsável do animal enfatizando a importância da adoção como um ato de cidadania.

Art. 19. O Poder Público estadual e municipal promoverá um trabalho de educação ambiental nas escolas públicas de educação básica visando o respeito à vida e o combate aos maus-tratos.

Art. 20. As autoridades federais, estaduais e municipais prestarão aos membros das sociedades protetoras dos animais, a cooperação necessária para fazer cumprir a lei.

TÍTULO IV CAPÍTULO I Do Controle de Zoonoses

Art. 21. O Poder Público municipal instituirá a esterilização gratuita de caninos, felinos e eqüinos como método oficial de controle populacional e de zoonoses.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, o Poder público municipal poderá firmar convênios com entidades protetoras dos animais, que atuam a mais de 3 (três) anos no controle populacional e de zoonoses.

Art. 22. O controle populacional e de zoonoses será exercido mediante a prática da esterilização cirúrgica, promovida e coordenada pelo Poder Público municipal, de forma inteiramente gratuita e acessível a todo munícipe, independentemente de comprovação de renda.



§ 1º Fica expressamente proibida à cobrança de qualquer taxa que incida sobre o serviço de esterilização prestado.

§ 2º Fica expressamente proibido o extermínio de animais urbanos excedentes ou abandonados como controle populacional ou de zoonoses.

Art. 23. As cirurgias de esterilização serão realizadas nos estabelecimentos municipais que já tenham as instalações e equipamentos necessários a esta finalidade, bem como naqueles que futuramente forem adequados para tal finalidade.

Art. 24. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares para:

- I - ampliar as instalações já existentes para esterilização cirúrgica;
- II - criar campanhas adicionais de esterilização, podendo para tal contratar profissionais para, no tempo de cada campanha, atuar em sua preparação, implantação, execução e avaliação;
- III - estabelecer convênios com instituições apropriadas e capacitadas para a realização dos programas de esterilização gratuita.

Art. 25. Os procedimentos cirúrgicos de esterilização deverão obedecer às seguintes condições:

- I - realização das cirurgias por equipe composta de médicos veterinários, aprovada pelo Município como apta para tal;
- II - utilização de procedimento anestésico adequado às espécies, através de anestesia geral, podendo ser ela inalatória ou injetável.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a realização do ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

Art. 26. Os procedimentos administrativos e funcionais a serem adotados para a operacionalização da esterilização gratuita serão de responsabilidade do Poder Executivo.

CAPÍTULO II Dos Centros de Controle de Zoonoses

Art. 27. Os Centros de Controle de Zoonoses têm finalidade preventiva, devendo atuar:



I - através de campanhas educativas, alertando para a procriação descontrolada de animais, desestimulando a comercialização de filhotes e incentivando a adoção de animais abandonados.

II - voltados para o bem estar animal;

III - em conformidade com as diretrizes das instalações estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

IV - através de um quadro funcional de nível superior cuja maioria seja de médicos-veterinários e com gerência ou direção ocupada por médico-veterinário.

Art. 28. Os Centros de Controle de Zoonoses devem instituir um conselho Consultivo, em caráter permanente, presidido por médico-veterinário, composto, quando possível, por um representante dos seguintes segmentos: comunidade, Conselho Regional de Medicina Veterinária, Conselho Regional de Medicina, Conselho Regional de Biologia, Corpo de Bombeiros, Secretarias de Saúde, da Agricultura e Meio Ambiente e respectivos Ministérios.

Art. 29. Todos os Centros de Controle de Zoonoses deverão instituir métodos e procedimentos técnicos mais humanitários e dignos para os animais.

Art. 30. Quando a morte de um animal for necessária por motivos de saúde pública, esta deve ser instantânea, indolor e não geradora de angústia.

Art. 31. Os Centros de Controle de Zoonoses devem seguir a legislação federal RDC 33 - ANVISA, a qual determina a forma de coleta, transporte e descarte de resíduos biológicos, sepultamento ou incineração de carcaças, partes de, ou cadáveres animais.

TÍTULO V
DO COMBATE AOS MAUS-TRATOS
CAPÍTULO I
Dos maus-tratos

Art. 32. Entende-se por maus tratos contra animais:

I - o abandono;

II - o espancamento;

III - o uso indevido ou excessivo de força;

IV - mutilar órgãos ou membros;

V - machucar ou causar lesões;

VI - golpear involuntariamente;

VII - açoitar ou castigar;

VIII - envenenar;

IX - deixar o animal sem água e/ou comida por mais de dia;



- X - deixar o animal preso em espaço que lhes obstem a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;
- XI - deixar o animal em local insalubre ou perigoso;
- XII - obrigar animais a trabalhos excessivos;
- XIII - privar de assistência veterinária o cão doente, ferido, atropelado, impossibilitado de andar e/ou comer;
- XIV - sujeitar o animal a confinamento e isolamento contínuos;
- XV - o deixar o animal preso, sem condições de se proteger do sol e da chuva;
- XVI - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços;
- XVII - expor, nos locais de venda, por mais de 12 horas, animais, sem a devida limpeza, privando os de alimento e água.

§ 1º As condutas expressas que caracterizam os maus-tratos, não excluem outras decorrentes da ação ou omissão, dolosa ou culposa, despidosa, nociva, prejudicial, que exponha a perigo ou cause dano à saúde ou ao bem-estar físico e psíquico do animal, ou que implique, de qualquer modo, no seu molestamento.

Art. 33. Fica proibido manter animais em abrigos e canis particulares sem estrutura que ocasione a aglomeração de animais em espaço limitado, bem como a falta e alimentação adequada e a precariedade da higiene.

CAPÍTULO II Das penas

Art. 34. Os atos de maus tratos praticados contra os animais implicam na responsabilidade civil e criminal do infrator.

Art. 35. Constitui crime:

I - Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos,



provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

- I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;
- II - em período proibido à caça;
- III - durante a noite;
- IV - com abuso de licença;
- V - em unidade de conservação;
- VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 36. Praticar atos de maus-tratos definidos no art. 32 desta lei.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

§ 1º A pena é aumentada em dobro se o crime foi praticado pelo dono.

§ 2º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 3º No caso do inciso I do art. 32 a pena aumenta de 1/3 a 2/3 se o animal for abandonado doente ou ferido.

§ 4º A pena é aumentada pela metade, se qualquer uma das hipóteses previstas ocorrer à morte do animal.



§ 5º A reincidência implica no cumprimento em dobro da pena base.

Art. 37. Não incidirão os tipos penais previstos no Cap. II do Título V os casos em que o autor venha a abater o animal, exclusivamente, para sua subsistência e de sua família.

Art. 38. Os crimes previstos no art. 6º são de ação penal pública incondicionada.

Art. 39. Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

Art. 40. Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento das sociedades protetoras.

§ 1º O requerimento a que se refere o inciso II:

I- conterá sempre que possível:

- a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;
- b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;
- c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de crime de maus-tratos poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

Art. 41. O Ministério Público é parte legítima para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos animais.

TÍTULO VI Disposições finais

Art. 42. Para fins desta lei, revogam-se os arts. 29 e 32 da Lei 9605/98 e o Decreto-Lei nº 3688/41.



ESTADO DO CEARÁ
Poder Executivo Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA
GABINETE DO PREFEITO

9

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário

Art.44. Esta lei entre em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Jaguaribara/CE, 09 de junho de 2021.


JOACY ALVES DOS SANTOS JÚNIOR
Prefeito Municipal